



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.003643/93-35
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-003.753 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de fevereiro de 2019
Matéria FINSOCIAL - APLICAÇÃO REFLEXA
Recorrente ELEGANCIA INFANTIL BABY LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Exercício: 1988, 1989, 1990, 1991, 1992

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRINCÍPIO DA DECORRÊNCIA. APLICAÇÃO.

Tratando-se de lançamento reflexo, qual seja, calcado nas mesmas infrações autuadas em outro processo, dito principal, cumpre aplicar no julgamento deste o princípio da decorrência, repercutindo a mesma decisão daquele quanto ao mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Paulo Mateus Ciccone, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Eduardo Morgado Rodrigues (Suplente Convocado) e Edeli Pereira Bessa. Ausente o conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, substituído pelo conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, que julgou PROCEDENTE, EM PARTE, a impugnação do contribuinte em epígrafe.

Em virtude do valor exonerado, não houve o atingimento dos limites para a interposição de Recurso de Ofício, nos termos da Portaria MF nº 63/2017, atualmente vigente.

Da autuação:

Trata o presente processo de Autos de Infração Finsocial sobre o faturamento, referente aos períodos de apuração compreendidos nos anos calendários 1988 a 1992.

A Fiscalização efetuou o presente lançamento em decorrência do lançamento de IRPJ apurado no processo nº 10783.003642/93-72, e envolve em essência o arbitramento do lucro, por não possuir escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, bem como inclusão de valores omitidos reconhecidos pela própria recorrente.

Por bem retratar a descrição dos eventos que motivaram a autuação fiscal, transcrevo a parte concernente no relatório da decisão *a quo*:

O presente processo tem origem no auto de infração de fls. 01/08, lavrado pela DRF-Vitória-ES em 26/07/1993, por meio do qual está sendo exigido da interessada acima qualificada o crédito tributário no valor de 3.227,23 UFIR, multa de 3.011,48 UFIR e demais encargos moratórios, referente à falta de recolhimento do Finsocial sobre o Faturamento dos períodos-base de janeiro/1988, maio/1988, dezembro/1988, fevereiro a abril/1989, janeiro/1990, janeiro/1991, maio a dezembro/1991 e janeiro a março de 1992, apurada no processo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica nº 10783.003642/93-72.

Da Impugnação:

Inconformada com a autuação, a recorrente apresentou impugnação, a qual aproveitou a sua descrição no relatório do v. acórdão recorrido:

2. Inconformada com o lançamento, a interessada apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 24/29, onde alega em síntese, com relação à contribuição para o Finsocial, que deixou de recolhê-la em virtude de sua flagrante inconstitucionalidade, baseada na sua bitributação com o programa de Integração Social – PIS, que utiliza-se da mesma base de cálculo (faturamento).

3. Faz ainda menção à ilegalidade do aumento progressivo das alíquotas, já declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal através do Recurso Extraordinário 150.764-1.

Da conversão em diligência pela DRJ

4. Em 24/07/2000, esta Delegacia, através da Resolução nº 063/2000 (fl. 36) converteu o julgamento em diligência para que fosse apurada a correição dos valores referentes à Receita Bruta da empresa.

5. Não tendo sido a interessada localizada nos endereços constantes dos sistemas da Receita Federal, foi o advogado da mesma intimado a apresentar a documentação solicitada (fls. 41/42), tendo respondido à fl. 43 que nunca teve a posse dos livros contábeis e fiscais da empresa e que há vários anos não mantém contato com o representante legal da mesma.

6. Em seguida, os sócios foram intimados e reintimados a prestar esclarecimentos (fls. 44/55) e, não juntando aos autos a documentação solicitada, informaram (às fls. 56/57) que a empresa encontra-se com as atividades paralisadas desde junho de 1999 e alegaram que, à época da impugnação (dezembro de 1993), puseram à disposição todos os documentos contábeis para análise e somente agora, sete anos após, quando a empresa está desativada e seus sócios aposentados, esta Delegacia solicita tais documentos. Assim, em face do tempo transcorrido sem nenhum julgamento, requer seja concedido o benefício da prescrição.

7. O Relatório de Diligência Fiscal (fls. 60/62), cientificado à interessada pelo Aviso de Recebimento-AR de fl. 63, em 13/11/2000, contra o qual a interessada não se pronunciou nem aditou razões de defesa, esclarece que os levantamentos das bases de cálculo foram produzidos pelo contador, Sr Paulo Fernando do Carmo, e conferidos pela fiscalização que naquele momento não reproduziu os livros fiscais da empresa pela inexistência de máquina copiadora no escritório do contador onde transcorreu o trabalho fiscal, e que, posteriormente, tais livros deixaram de ser disponibilizados sob alegação de estarem em poder do fisco estadual.

Da decisão da DRJ:

A ementa da decisão é a seguinte:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Exercício: 1988, 1989, 1990, 1991, 1992

Ementa: CONSTITUCIONALIDADE DO FINSOCIAL

Conforme entendimento do STF, a exigência do Finsocial devido pelas empresas de venda de mercadorias e de venda de mercadorias e serviços foi considerada constitucional dentro do limite das alíquotas previstas antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.

RETROATIVIDADE BENIGNA: REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO

A lei nova aplica-se a ato ou fato não definitivamente julgados, quando lhes comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Incidência do artigo 44 da Lei nº. 9.430/1996, por força do

disposto no artigo 106, inciso II, letra c do Código Tributário Nacional e no Ato Declaratório (Normativo) SRF/COSIT nº. 01, de 07 de janeiro de 1997.

JUROS DE MORA

Deverão ser subtraídos dos juros de mora os valores referentes à aplicação da Taxa Referencial Diária - TRD, no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE

Da análise da análise do voto condutor da decisão *a quo*, que foi acompanhado por unanimidade pelo seus pares, destaca-se os seguintes pontos que fundamentam seu voto:

- o presente processo decorre da autuação fiscal no processo nº 10783.003642/93-72;

- no que tange a inconstitucionalidade e ilegalidade do Finsocial, o STF, em decisão de 28/12/1990, considerou inconstitucionais apenas as majorações de alíquotas (de 0,5% para 1,0% (Lei nº. 7.787, de 30 de junho de 1989), para 1,2% (Lei nº. 7.894, de 24 de novembro de 1989) e para 2,0% (Lei nº. 8.147, de 28 de dezembro de 1990)), que foram absorvidas no regramento tributário (principalmente a IN nº 31/1997). Destarte, cancelou as parcelas de majoração das alíquotas autuadas;

- os valores que serviram de base da autuação foram levantados pelo contador da empresa, e conferidos pela fiscalização com os livros Saída de Mercadorias e Apuração do ICMS, tendo sido cientificado à interessada durante a diligência e esta nada se pronunciou;

A exoneração promovida foi de 2.383,50 Ufirs (principal) e 2.408,14 Ufirs (multa).

Com isso, a parcela mantida com a decisão da DRJ foi de 843,73 Ufirs (principal) e 603,34 Ufirs (multa).

Do Recurso Voluntário:

Tomando ciência da decisão *a quo* em 08/04/2001, a recorrente apresentou recurso voluntário em 08/05/2001, ou seja, tempestivamente.

Em essência, sua peça recursal contempla os seguintes pontos:

- remete às razões da sua defesa apresentada no processo nº 10783.003642/93-72;

- repisa os mesmos argumentos da sua peça impugnatória, no sentido que a autuação fiscal foi uma arbitrariedade, pois a autoridade fiscal autuante desprezou sua contabilidade, acusando-o, inclusive, de não ter conhecimento da legislação tributária do país;

- traz várias razões de cunho pessoal para não ter mais os documentos para comprovar suas alegações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges - Relator

O recurso voluntário foi apresentado pelo contribuinte tempestivamente, do qual tomo conhecimento.

Da questão inerente à vinculação ao processo 10783.003642/93-72 - IRPJ

Verifica-se nos autos que o presente processo (10783.003643/93-35) é reflexo do processo 10783.003642/93-72.

Justifica-se.

No que tange ao processo de IRPJ, julgado neste Conselho em 13/05/2005, este relator teve acesso apenas aos acórdãos da DRJ e do Carf, pois o processo não se encontra disponível no sistema e-processo. A sua situação atual é ter sido despachado para a Procuradoria da Fazenda Nacional - ES, em 25/05/2007, conforme pesquisa efetuada no sistema comprot. Considerando este andamento, o processo já transitou em definitivo na esfera administrativa.

Tela do atual *status* abaixo:

Consulta de Processo						
Dados Básicos Movimentos Posicionamentos						
Data	Tipo	Sequência	Relação	Origem	Destino	
25/05/2007	Movimentação	0027	11525	SERV CONTROLE ACOMP TRIBUTARIO-DRFVIT-ES	PROCUR FAZENDA NACIONAL-ES	...
21/12/2005	Movimentação	0026	11149	SERV OREINT ANALISE TRIBUTARIA-DRFVIT-ES	SERV CONTROLE ACOMP TRIBUTARIO-DRFVIT-ES	...
17/06/2005	Movimentação	0025	10425	SERVICO RECEPCAO E TRIAGEM-DRJ-RJO-RJ	SERV OREINT ANALISE TRIBUTARIA-DRFVIT-ES	...
31/05/2005	Movimentação	0024	11138	PRIMEIRO CONSELHO CONTRIBUINTES-MF-DF	SERVICO RECEPCAO E TRIAGEM-DRJ-RJO-RJ	...
30/03/2005	Movimentação	0022	10010	DIVISAO ESTUDOS E PROJETOS-COSIT-RFB-MF	QUINTA CAMARA-1CC-MF-DF	...

O processo 10783.003642/93-72 teve a seguinte decisão:

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar a tributação relativa aos exercícios de 1990 e 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Verificando-se o teor do voto, foi mantida a exigência referente apenas ao exercício de 1989, ano-base 1988, no seguintes termos:

ISTO POSTO, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário para DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, mantendo a exigência relativa ao exercício de 1989 e tornando insubsistente os lançamentos relativos aos demais exercícios.

Cotejando os elementos identificáveis em ambos os processos, verifica-se os seguintes elementos:

- ambos decorreram do mesmo procedimento de fiscalização;
- ambos tiveram ciência dos autos de infração no dia 26/07/1993;
- a motivação da autuação fiscal em ambos é a mesma, ou seja, arbitramento por conta da ausência da escrituração fiscal e comercial, o que ensejou a autuação fiscal no presente processo por *falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor, para a contribuição do FINSOCIAL, conforme levantamento procedido na empresa relativo aos períodos de 1988 a 1992;*
- na peça impugnatória, há a discussão por conta de como se obteve a receita que serviu de base para a constituição do IRPJ e do Finsocial, abordando conjuntamente os dois processos;
- houve diligência promovida pela DRJ em ambos os processos, exatamente com a mesma intenção, ou seja, de verificar *a correção dos valores constantes dos demonstrativos de fls./16/19, referente à receita bruta da matriz e filial nos meses dos anos-calendários de 1989, 1990, 1991 e 1992 (...);*
- as intimações e respostas desta diligência sempre se referiram ao processo de IRPJ (10783.003642/93-72);
- a decisão *a quo* assim consigna:

O presente processo tem origem no auto de infração de fls. 01/08, lavrado pela DRF-Vitória-ES em 26/07/1993, por meio do qual está sendo exigido da interessada acima qualificada o crédito tributário no valor de 3.227,23 UFIR, multa de 3.011,48 UFIR e demais encargos moratórios, referente à falta de recolhimento do Finsocial sobre o Faturamento dos períodos-base de janeiro/1988, maio/1988, dezembro/1988, fevereiro a abril/1989, janeiro/1990, janeiro/1991, maio a dezembro/1991 e janeiro a março de 1992, apurada no processo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica nº 10783.003642/93-72. (grifo meu)

- Igualmente, na decisão *a quo* assim consigna no seu voto, ao analisar o mérito da discussão do processo presente:

O presente auto de infração tem origem na ação fiscal instaurada contra a interessada, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, objeto do processo matriz nº 10783.003642/93-72, tendo o lançamento do mesmo sido julgado procedente conforme Decisão DRJ/RJ nº 311/2001, cuja cópia encontra-se às fls. 65/69. Em consequência, a mesma sorte colhe este lançamento reflexo de Finsocial sobre o faturamento.

Considerando que tal matéria, se o presente processo é reflexo do processo de IRPJ - 10783.003642/93-72, já houve despacho da 3ª Seção em 24/08/2010, a quem foi originalmente distribuído, que analisou tal questão, declinando da competência para a 1ª Seção (e-fl. 171 a 173). Contudo, por alteração regimental do Carf, foi devolvido, via despacho, para a 3ª Seção de Julgamento em 14/12/2015 (e-fl. 179 a 182).

Porém, com nova alteração regimental, houve acórdão (3402-003.123), sessão de 23/06/2016, declinando da competência à 1ª Seção de Julgamento deste Carf, pela mesmas razões do despacho anterior (e-fl. 184 a 189).

Diante deste preâmbulo para demonstrar que ambos os processos (o presente (10783.003643/93-35) e o de IRPJ (10783.003642/93-72)) estão umbilicalmente interligados, devendo o de Finsocial ser considerado reflexo do de IRPJ.

Tal questão está regrada no art. 6º do anexo II do Ricarf:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado

deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

§ 6º Na hipótese prevista no § 4º se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.

§ 7º No caso de conflito de competência entre Seções, caberá ao Presidente do CARF decidir, provocado por resolução ou despacho do Presidente da Turma que ensejou o conflito.

§ 8º Incluem-se na hipótese prevista no inciso III do § 1º os lançamentos de contribuições previdenciárias realizados em um mesmo procedimento fiscal, com incidências tributárias de diferentes espécies.

Para esclarecer a amplitude material do §1º deste artigo 6º, recorre ao excertos do voto do i. conselheiro André Mendes de Moura, relator do acórdão nº 9101-002.755:

Faço a distinção, amparado no conceito empregado pelo RICARF, valendo-se de exemplos.

Nos processos reflexos, há uma autuação fiscal principal, por exemplo, de IRPJ, acompanhada de reflexos de CSLL, PIS e Cofins, com base nos mesmos elementos de prova constituídos em um mesmo procedimento fiscal. No processo reflexo, a decisão do processo principal tem repercussão direta nos reflexos.

A vinculação por decorrência ocorre quando há obrigatoriamente um processo principal e demais processos acessórios, que tiveram origem a partir do processo principal. Tanto que se o julgamento do processo principal afastar a autuação, automaticamente os processos acessórios perdem o objeto. Por exemplo: (1) processo principal trata de exclusão do SIMPLES, e o acessório de auto de infração lavrado em razão da exclusão da empresa do regime especial; (2) processo principal trata da suspensão ou perda de imunidade/isenção, e o acessório de auto de infração lavrado em razão da suspensão/perda do benefício; (3) processo principal trata de autuação fiscal que altera o ajuste anual do imposto, alterando a apuração de saldo negativo, e o acessório de declaração de compensação que se utilizou de saldo negativo que, em razão da autuação fiscal, teve seu valor diminuído ou extinto.

Na decorrência, duas são as características principais: (1) não é prático (para não dizer que é impossível) fazer o julgamento do processo acessório antes do julgamento do processo principal e (2) o decidido no principal tem repercussão direta nos processos decorrentes. Qual a praticidade em julgar os autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins se tais lançamentos tiveram origem em uma suspensão de imunidade ainda pendente de julgamento?

Na realidade, a vinculação por reflexão e decorrência tem muitas semelhanças, principalmente por disporem de um processo principal precisamente definido, e de processo(s) acessório(s) cujo julgamento tem uma estreita dependência com o principal.

Enfim, a conexão ocorre quando se tem um suporte fático X e um enquadramento legal Y que é idêntico, ou para vários sujeitos passivos (A, B, C, D, E ...), ou para o mesmo sujeito passivo em anos-calendário diferentes (AC1, AC2, AC3...). Naturalmente, são formalizados vários processos, mas as autuações fiscais (suporte fático e enquadramento legal) são as mesmas, diferenciando-se, em linhas gerais, o sujeito passivo e o ano-calendário.

Como exemplo, pode ser um auto de infração de glosa de despesas, com o mesmo suporte fático, de uma mesma empresa, com os mesmos fatos e elementos de prova, formalizado em processos diferentes, cada qual para um ano-calendário (AC1, AC2, AC3 e AC4). Ou, o auto de infração de glosa de despesas, com o mesmo suporte fático, mas lavrado em face de empresas que desenvolvem a mesma atividade econômica e tiveram uma interpretação idêntica da legislação tributária, ou seja, processos com sujeitos passivos A, B, C, D e E. Ainda, processo de reconhecimento de direito creditório que se utilizou do crédito X para compensar débitos D1, D2, D3, D4 e D5, cada qual em um processo diferente.

*O que se observa nos processos por conexão é que não há um processo que pode ser classificado como o principal. O julgamento pode ser dar em qualquer um dos processos. Pode ser julgado o processo AC3, sem prejuízo nenhum para os demais. Ou o processo contra o sujeito passivo D, ou o processo tratando da compensação do débito D2. Na realidade, os processos por conexão são aqueles que podem ser reunidos para julgamento em lotes, ou na sistemática dos repetitivos. Pode-se escolher **qualquer um** dos processos para julgamento, e aplicar a decisão para os demais. Tal procedimento, obviamente, não pode ser adotado para os reflexos ou decorrentes, tendo em vista a existência de um processo principal.*

Dada e explicação acima dos conceitos envolvidos nos 3 tipos de processos vinculados - conexão, decorrência e reflexo, resta evidenciado que o presente processo é reflexo, nos termos o inciso III do art. 6º do anexo II do Ricarf. Tem a mesma matéria fática e jurídica do processo principal de IRPJ.

Note-se que se ambos os processos - do presente processo e o principal - tivessem sido seguidos os mesmos passos processuais, deveriam ter sido julgados em conjunto, conforme a melhor prática processual. Algo que ocorreu na decisão de primeiro grau administrativo. E se assim fosse, o julgado no processo reflexo teria a mesma sorte do processo principal.

Tal vinculação decisória decorre do chamado princípio da decorrência, consagrado neste Conselho, por razões lógicas e jurídicas. Não é dado a dois colegiados distintos de igual hierarquia, proferir decisões distintas sobre os mesmos fatos e período de abrangência, cabendo um deles declinar da competência, nos termos do art. 6º do anexo II do Ricarf, ou por economia processual, adotar a mesma decisão anteriormente proferida.

Resta, portanto, quanto ao cerne da discussão aqui suscitada, dar provimento parcial, nos termos do acórdão 105-15.025, ou seja, manter nos autos apenas os valores autuados e mantidos na decisão de 1º grau administrativo, referentes ao ano-calendário de 1988.

(assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges